



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0000992-2019

REQUERENTE: HIBISCUS ORNAMENTAÇÕES LTDA ME

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de licitação da modalidade pregão para a realização de REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA JARDINAGEM E ORNAMENTAÇÃO FLORISTA DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO FUNDOS, AUTARQUIA E FUNDAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC.

Foi protocolado na data de 05/03/2019 impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/PMSJB/2019, em suma, alegando suposta omissão quanto à necessária exigibilidade de requisito técnico previsto na Lei Federal 10.711 e no Decreto Federal 5.153/2004.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 05/03/2019, e sendo a “abertura da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

documentação será às 09h (nove horas) do dia 14 de março de 2019¹,
TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi omisso em relação à necessidade de exigência de determinado documento de habilitação técnica em consonância com a Lei Federal 10.711 e no Decreto Federal 5.153/2004.

A Lei Federal 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, assim prevê em seu artigo 30 e 31. Observe-se:

“Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.”

Por sua vez, o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM, e dá outras providências, assim prevê em seu artigo 114:

“Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma

¹ Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei no 10.711, de 2003.”

Portanto, hialino é o entendimento de que a legislação vigente impõe a necessidade de que o produtor ou comerciante de sementes ou mudas deve estar inscrito no RENAMEM, com exceção os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei no 10.711, de 2003.

De outro norte, assim prevê a Lei 8.666/93 acerca das exigências relativas à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Assim sendo, nota-se que a Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93) prevê a hipótese de que, quando necessário, seja exigido como habilitação técnica o atendimento dos requisitos previstos em lei especial, que é o presente caso.

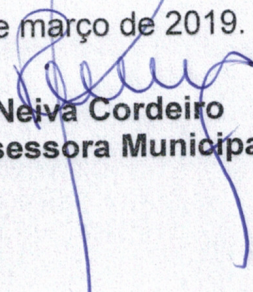
Ante todo o exposto, em se tratando de processo licitatório que objetiva a aquisição de diversas mudas de plantas para o Município de São João Batista-SC, bem como diante da necessidade legal de inscrição do produtor ou comerciante de tal produto no RENAMEM, conforme exigido pela legislação Federal, merece guardada a impugnação apresentada.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados acima.

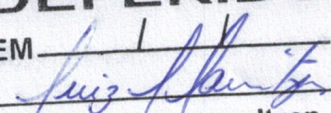
É o parecer.

São João Batista, 08 de março de 2019.


Neiva Cordeiro
Assessora Municipal

DEFERIDO

EM


Luiz Henrique Lauritzen

CPF nº 006 542 879.02

Secretário Mun de Finanças³